



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Campo Grande, 22 de setembro de 2017.

Resposta ao Ofício 16529/2017

Informações no Mandado de Segurança 1410005-96.2017.8.12.0000

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício acima enumerado, passo a prestar as informações solicitadas.

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (SINDIJUS/MS), ora impetrante, formulou, em 10/7/2017, requerimento administrativo de negociação de suplementação do duodécimo para a concessão da revisão geral remuneratória deste ano (documento n. 012.0.575.0316/2017 SCDPA).

O requerimento foi indeferido, consoante Ofício n. 168.0.073.0053/2017, de 20/7/2017, em razão de as atuais condições financeiras deste

**Ao
Excelentíssimo Sr.
Desembargador João Maria Lós
Órgão Especial
Tribunal de Justiça
Nesta**

2017.01205968-4 280917 0959 81



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Tribunal serem insuficientes à concessão do incremento salarial pleiteado, tendo em vista, ainda, as restrições legais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o Sindicato impetra Mandado de Segurança objetivando a determinação do reajuste salarial dos servidores deste Poder Judiciário, no importe de 7,55%, sendo 6,57% referentes à correção da inflação pelo INPC e 0,98% ao aumento real.

Todavia, não se vislumbra ilegalidade no ato impugnado.

O art. 37, X, da Constituição Federal¹, que dispõe acerca da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, restou regulamentado, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, pela Lei Estadual n. 3.687/2009, que prevê o seguinte, em seu art. 37-A:

Art. 37-A. Fica estabelecido o mês de março de cada ano como data-base para a revisão salarial geral anual da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, em conformidade com a Política Salarial instituída por lei, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e as seguintes disposições:

I - revisão geral anual dos valores integrantes da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul - Anexo à Lei n. 3.687, de 9 de junho de 2009, com base no índice oficial de inflação anual;

¹ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

II - implementação de ganho real na Tabela de Vencimento-Base dos cargos efetivos, em percentual resultante da média apurada entre a variação da "receita corrente líquida - outros Poderes" realizada no exercício anterior e a variação da "receita corrente líquida - outros Poderes" prevista para o exercício vigente, em relação à "receita corrente líquida - outros Poderes" realizada do exercício anterior, deduzido do percentual obtido o índice oficial de inflação anual aplicado.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da revisão salarial de que trata esta Lei, fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou outro que futuramente venha a substituí-lo.

Depreende-se do texto legal acima transcrito que a revisão salarial geral no mês de março de cada ano, está condicionada, conforme expressamente estabelece a Lei Estadual, ao "limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000".

A mencionada Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) prevê limites rígidos para despesa total com pessoal relativa aos três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, relegando ao Poder Judiciário Estadual o limite de gastos de 6% da receita corrente líquida do Estado (art. 20, II, 'b').

Há que se considerar, no entanto, que, dentro dessa limitação, existe ainda o limite prudencial de gastos com pessoal, de 95% dos valores máximos estabelecidos como teto de despesas dessa natureza, cujo excesso acarreta as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras, a de conceder reajuste ou aumento de remuneração a qualquer título.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Embora de fato, conforme salientado pelo Impetrante, o mencionado art. 22 excepcione dessa vedação a revisão de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, a responsabilidade imposta à Administração quanto à gestão dos gastos públicos impõe cautela na concessão dessa revisão, em especial quando atingidos os limites de alerta e o prudencial, porquanto, excedido o limite de despesa total com pessoal (em relação ao qual a revisão geral anual não consta como exceção, na norma), o percentual excedente, conforme preceitua o art. 23 da LRF, deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, podendo acarretar a imposição de medidas graves, inclusive a exoneração de servidores não estáveis, consoante art. 169, § 3º, da Constituição Federal.

Frise-se, por oportuno, que parte do pedido inicial do mandado de segurança consubstancia-se na concessão de aumento real de 0,98%, o que não se confunde com a revisão geral anual, disposta no art. 37, X, da CF e excepcionada no art. 22, parágrafo único, I, da LRF.

A necessidade de cautela na gestão das finanças deste Tribunal se reforça, ainda, pela notificação do Tribunal de Contas Estadual (doc. 1, anexo), recebida em agosto de 2016, informando que havia sido ultrapassado o limite de alerta das despesas com pessoal previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, que é de 5,4% da receita corrente líquida, tendo tais gastos chegado ao montante correspondente a 5,65% dessa receita.

Não bastasse isso, consoante se vê do demonstrativo elaborado pelo Diretor da Secretaria de Finanças, a despesa mensal deste Tribunal chega ao montante de R\$ 55.101.800,85, o que, considerando o valor do repasse do duodécimo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

– R\$ 54.500.000,00, gera mensalmente o *déficit* de R\$ 601.800,85, que está sendo suportado pelo saldo financeiro verificado ao final do exercício de 2016 e com o pagamento de algumas parcelas mensais do auxílio-alimentação dos servidores com recursos do FUNJECC (doc. 2, anexo).

Impende observar que o saldo financeiro do FUNJECC não suporta o pagamento contínuo do auxílio-alimentação dos servidores, devendo esta verba ser suportada ordinariamente com os recursos do duodécimo.

Assim, embora seja do interesse desta Administração a valorização dos servidores, a revisão geral anual não foi concedida em decorrência da insuficiência de recursos financeiros para tanto, e tendo em vista, ainda, a cautela recomendada ao gestor público diante da notória restrição de ordem orçamentária e financeira enfrentada pelas instituições públicas de todo o país, que inclusive motivou o estabelecimento de medidas de racionalização do gasto público neste Poder Judiciário Estadual, por meio da Portaria n. 1.056/2017.

Ressalte-se que, conforme decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a concessão da revisão geral anual dos servidores públicos é ato discricionário de competência do Chefe do Poder correspondente:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. Art. 201, § 4º, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 339 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

sua omissão. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (AI 713975 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 15/9/2009, sem grifo no original).

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo. (RE 520630 AgR, Relatora Min.^a Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/5/2007, destaquei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, grifei).

Frise-se que, embora os citados arestos versem sobre revisões gerais anuais dos servidores do Poder Executivo, o entendimento neles consagrado aplica-se, obviamente, aos Poderes Legislativos e Judiciário, a cujos Chefes compete a "iniciativa privativa", de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, para desencadear o processo legislativo para a concessão da revisão geral anual dos servidores do seu Poder.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Por tais considerações, a decisão administrativa que indeferiu a revisão geral anual de servidores encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a serem sanados por meio de mandado de segurança.

Essas são as informações que reputo necessárias.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2017.



Divoncir Schreiner Maran
Presidente



**Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO FISCAL - RGF TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alerta - INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

Data da Geração 3/08/2016

Alerta ALT - 6ICE 241/2016

Processo TC/10766/2016 - 1703251

Orgão TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Assunto RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Período 1º QUADRIMESTRE/2016

Responsável ADEMAR SANDIM TAVEIRA

Conselheiro (a) Relator (a) MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PONTO DE CONTROLE 03.03 : Das Despesas com Pessoal - Anexo 1 – ALERTA

Parágrafo 1º, Inciso II do Art. 59 da LRF.

Descrição	Valor
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	8.746.464.276,05
LIMITE (6,00% RCL)	524.787.856,56
DESPESA TOTAL C/ PESSOAL – DTP	494.528.826,22
% DAS DESPESAS TOTAL DE PESSOAL – DTP SOBRE A RCL	5,65
VALOR NO LIMITE DE ALERTA 5,4% (§ 1º, INC. II ART. 59, LRF) %	472.309.070,91
Valor Calculado (%)	5,65

SITUAÇÃO: As despesas com pessoal ficaram entre 5,4% da RCL e 5,7% da RCL, tendendo a descumprir o art. 20, Inciso II, "b" da LRF. Tendo atingido o limite de alerta (§1º, Inciso II do Art. 59 da LRF) o Ordenador de Despesas fica alertado de que as despesas com pessoal ultrapassaram 90% do limite, ou 5,4% da RCL, devendo aplicar de imediato os §§ e Incisos dos Art.'s 22 e 23 da LRF, cujos reflexos serão avaliados no próximo período.

CONCLUSÃO

A análise das informações apresentadas no processo em referência indicam o não cumprimento das disposições previstas na legislação pertinente ao(s) ponto(s) de controle(s) mencionado(s).

Em razão ao exposto, nos termos do disposto no parágrafo 1º, Art. 59 da LC 101/2000, foi emitido o presente alerta que será juntado eletronicamente ao processo, ficando a disposição para o envio ao responsável do órgão pelo Conselheiro-Relator, conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 11 da RN 058/2007.

Campo Grande-MS, 11 de Agosto de 2016.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria de Finanças
Departamento de Orçamento e Contabilidade

Descrição	Valor
Repasse do Duodécimo (a)	54.500.000,00
Desembolso Financeiro Mensal (b)	55.101.800,85
Resultado (c) = (a-b)	-601.800,85

Nota:

Tendo em vista a execução da despesa do TJ até agosto/2017 e considerando a projeção até o final do exercício de 2017, tem-se que o desembolso mensal da despesa do TJ é no valor de R\$ 55.101.800,85 que comparada ao repasse do duodécimo no valor de R\$ 54.500.000,00 - apura-se um resultado deficitário de R\$ 601.800,85 ao mês. Importante esclarecer que esse déficit está sendo suportado pelo saldo financeiro verificado ao final do exercício de 2016, somado as três parcelas do auxílio alimentação dos servidores pagas pelo FUNJECC. Vale ressaltar que no atual exercício não há mais disponibilidade financeira do FUNJECC para pagamento de outras parcelas do auxílio alimentação.

Campo Grande, 27 de setembro de 2017.


Ademir Sandim Taveira

Diretor do Deptº Orçamento e Contabilidade


Julio Dias de Almeida
Diretor da Secretaria de Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

EXMO. SR. DESEMBARGADOR-RELATOR – MEMBRO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MS.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1410005-96.2017.8.12.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de Direito Público interno, CNPJ n. 15.412.257.0001-28, com sede no Bloco IV do Parque dos Poderes, representado pelo Procurador do Estado que esta subscreve (mandato *ex vi legis*), vem, tempestiva e respeitosamente, perante V. Ex^a.; informar ciência do presente *mandamus*, bem como endossar as informações já prestadas pelo r. Presidente desse egrégio Tribunal de Justiça (fls. 105/113), pugnado, pois, pela denegação da segurança.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Campo Grande, 29 de setembro de 2017.

OSLEI BEGA JÚNIOR
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal